



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100418-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RBW DO BRASIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP e ROGERIO DOS SANTOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2548 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2100418-38.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Edna Kyoko Kano

Agravante: RBW do Brasil Terceirizações Ltda. EPP e Rogério dos Santos

Agravado: Banco Daycoval S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte agravante, a qual alegou nulidade da execução por ausência de critérios claros de atualização do débito e falta de extratos detalhados. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão:

(i) estabelecer se a cédula de crédito bancário apresentada constitui título executivo extrajudicial válido e se a matéria arguida na exceção de pré-executividade pode ser conhecida sem necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, sendo suficiente para embasar a execução, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STJ exige que a cédula de crédito bancário esteja acompanhada de demonstrativo detalhado da dívida, requisitos que foram atendidos nos autos, por meio de extratos e planilhas apresentadas pela instituição financeira.

Questões relacionadas à evolução do débito, aplicação de juros e encargos contratuais exigem dilação probatória e devem ser arguidas por meio de embargos à execução, sendo incabível sua análise na via estreita da exceção de pré-executividade.

O inadimplemento da obrigação constitui o devedor em mora de pleno direito, nos termos do artigo 397 do Código Civil, não sendo necessária notificação prévia para o vencimento antecipado da dívida.

O julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento, sendo consideradas prequestionadas todas as matérias

debatidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial e pode embasar a execução, desde que acompanhada de demonstrativo detalhado da dívida. 2. Matérias que exigem dilação probatória, como contestação da evolução do débito e encargos contratuais, devem ser discutidas em embargos à execução, não sendo admitidas em exceção de pré-executividade. 3. O inadimplemento da obrigação líquida e com termo certo constitui o devedor em mora automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, nos termos do artigo 397 do Código Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 53, III, "b"; Código Civil, art. 397; Lei nº 10.931/2004, art. 28, §2º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1.291.575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02.09.2013; STJ, AgInt no REsp 1333791/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 24.03.2015; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036565-65.2019.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 24.05.2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 141/142, dos autos principais digitais, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada da qual se insurge a parte agravante sob a fundamentação de que se faz necessária a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender a ação executiva até final julgamento do presente recurso.

Alega o cabimento da exceção de pré-executividade, com o consequente provimento do recurso para se determinar a extinção da execução sem resolução do mérito ante a inexigibilidade do título.

Afirma a nulidade da execução, por não estar demonstrada de forma clara e precisa dos critérios de atualização e evolução do valor exigido na ação proposta, bem como a apresentação de extratos emitidos pela instituição financeira discriminando o débito.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito

devolutivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

A execução está fulcrada contrato de abertura de conta corrente, tendo juntado a parte agravada toda a documentação pertinente à ação proposta.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, não há mais controvérsia acerca da executividade da cédula de crédito bancário. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, com Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ao decidir o Recurso Especial nº 1.291.575/PR, em 14 de agosto de 2013, firmou o entendimento, de forma repetitiva, de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial.

No referido julgado, os Excelentíssimos Ministros acrescentaram que, para ostentar liquidez e exigibilidade, a cédula de crédito bancário deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, além de outros requisitos a serem cumpridos pelo credor, conforme dispõe o artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004.

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei n. 10.931/2004. (...) 1. Para fins do art. 543- C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo o cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo cerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (STJ, REsp 1.291575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.09.2013).

Dentre esses requisitos estão a inclusão de cálculos precisos e de fácil entendimento acerca do valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, e a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido, devendo ser discriminados os montantes efetivamente fruídos pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.

Necessário citar aqui a Súmula nº 14 desta Corte de Justiça: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Por outro lado, a execução veio devidamente instruída com o contrato e relatório de extrato do cliente e demonstrativo atualizado do débito (fls. 42/64, 65 e 66, dos autos principais digitais), que apontam claramente o débito inadimplido e os encargos incidentes, sem nenhuma complexidade, permitindo perfeita conferência e eventual impugnação.

Deveras, consta no contrato estabelecido entre as partes, em sua cláusula quinta, a possibilidade do vencimento antecipado no caso de

inadimplemento, conforme consta à fl. 49/50, dos autos principais digitais.

Com efeito, tratando-se de obrigação líquida positiva, os encargos de mora incidem desde o vencimento das respectivas parcelas, uma vez que a obrigação é ex re, nos termos do artigo 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

A este respeito, preconizam os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "A norma cuida da mora automática, ou mora ex re, vale dizer, encontra na própria coisa (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. Para tanto, é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do C. STJ e também desta corte:

"DIREITO CIVIL JUROS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o ' inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'. Precedente da Corte Especial: EREsp1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL julgado em 02/04/2014, DJE 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido." (AgTg no REsp nº 1333791/MS, j. 24.03.2015, Min. Luiz Felipe Salomão).

"AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Inadimplemento dos réus. Não

comprovação do pagamento do curso de MBA. Cobrança devida. Correção monetária e juros de mora que incidem sobre as parcelas devidas desde o vencimento. Mora 'ex re'. Inteligência do artigo 397, do Código Civil. Recurso desprovido." (Apelação nº0000628-17.2014.8.26.0028, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2018).

Assim, tratando-se de obrigação com prazo determinado, o inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor, sendo despcienda a sua notificação para pagamento.

No mais, os agravantes pretendem, desvirtuando o estreito rol de cabimento da exceção de pré-executividade, discutir matéria não cognoscível de ofício pelo juiz, assim como acertadamente pontuou a decisão recorrida. Se os agravantes pretendem arguir o excesso de execução por razões que demandem dilação probatória tais como evolução do débito, aplicação de juros e encargos contratuais etc. certo é que tal matéria coadunar-se-ia com as denominadas exceções impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, na seara de embargos à execução, conforme julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de préexecutividade apresentada pelos executados, ora recorrentes Improcedência do inconformismo - A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial - Súmula 14 desta Seção de Direito Privado do TJSP - Execução instruída com a cópia da cédula, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito - A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, consoante entendimento do STJ Ademais, qualquer alegação, em sede de defesa, deve observar a via dos embargos à execução - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2036565-65.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jacob Valente, j. 24/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - Interposição contra decisão que rejeitou exceção de não executividade, com apreciação somente das matérias de ordem pública nela ventiladas - cédula de crédito bancário - título executivo extrajudicial - inteligência dos artigos 26 e 28 da lei nº 10.931/04 - inadmissibilidade de dilação probatória em sede de exceção - adequação dos embargos do devedor - decisão mantida." (Agravado de Instrumento nº 0230746-47.2012.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 31/01/2013)

A jurisprudência vem admitindo, em entendimento consolidado, o oferecimento de exceção de pré-executividade em hipótese de ausência de pressupostos processuais para a execução. O C. STJ admite que tal incidente é "servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventum probationis)" (STJ, Primeira Seção, RESP 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009)

Desse modo nada há que se alterar na r. decisão hostilizada.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica